

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2012, do Senador Vital do Rêgo, que *isenta os produtos classificados na posição 22.04 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originários e procedentes de Portugal, do Imposto de Importação.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2012, de autoria do Senador VITAL DO RÊGO, é composto por dois artigos e tem por objetivo isentar do Imposto de Importação os vinhos provenientes de Portugal. A nova lei, se aprovada, vigorará a partir da data de sua publicação.

A benesse fiscal, concedida a produto importado de forma incondicional, é justificada pelo nobre Autor pelo fato de que a alíquota de 20% hoje praticada onera injustamente o importador de vinhos e prejudica o consumidor nacional.

Além disso, segundo argumenta, a desigualdade do tratamento tarifário conferido pelos diversos países do MERCOSUL fomenta a entrada ilegal da bebida no Brasil, por meio de “atravessadores”, que podem aproveitar as alíquotas menores de alguns países parceiros no Bloco, utilizando-os como *base para a tentativa de entrada ilegal do vinho em território brasileiro.*

A matéria, distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e à Comissão de Assuntos Econômicos, não recebeu emendas no prazo regimental.

O Parecer aprovado na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul foi pela rejeição do PLS.

II – ANÁLISE

Segundo os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre proposições em seu aspecto econômico e financeiro, bem como sobre matérias que envolvam tributos, como é o caso.

O art. 24, I, da Constituição Federal (CF), atribui poderes à União, concorrentemente com Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário. Adicionalmente, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros está contido entre os tributos de competência da União (art. 153, I, da CF).

Ainda sob o prisma constitucional, a proposição atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção de tributo, conforme o art. 150, § 6º, da CF.

O projeto contém todos os elementos caracterizadores da juridicidade, tais como efetividade, instrumento normativo adequado (lei ordinária), coercitividade, bem como respeita os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, em que pese a boa intenção do autor exposta na justificação, a proposição não merece acolhida. Primeiramente, porque a concessão de **isenção** de tributo da natureza do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros deve ser vista com muito cuidado. Não se deve esquecer que a Constituição Federal, coerentemente com as necessidades do Poder Executivo na formulação das políticas externa, comercial, industrial e tributária, excepciona o imposto do princípio da legalidade estrita, e dá ao Poder Executivo poderes para alterar a alíquota do tributo por decreto, desde que respeitados determinados parâmetros e regras (§ 1º do art. 153 da CF). Aprovar leis de isenção do tributo em questão significa negar ao Governo Federal a possibilidade de usar instrumento constitucionalmente previsto, com efeito equivalente ao engessamento em zero da alíquota do imposto incidente sobre o produto beneficiado, que, de outra forma, poderia ser controlado de

forma mais conveniente e flexível, em consonância com os reais interesses nacionais.

Em segundo lugar, concordamos, integralmente, com os argumentos expostos no Parecer da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, lavrado nos seguintes termos:

Ademais cabe ressaltar que a aprovação da presente proposição indubitavelmente acarretaria grandes prejuízos aos produtores nacionais, que, empenhados em criar uma indústria vinícola internacionalmente competitiva, vêm investindo de forma expressiva na melhoria da qualidade do seu produto. É importante lembrar também que vinte mil famílias vivem em doze estados brasileiros do cultivo da uva e da produção de vinho.

Finalmente, a supressão pura e simples das tarifas incidentes sobre os vinhos provenientes de Portugal pelo Brasil colocaria o nosso País em posição de grande desconforto perante os parceiros do Mercosul por, unilateralmente e sem contrapartida, conceder tal benesse ao produto europeu, precisamente quando o bloco retoma as negociações com a União Europeia para a constituição de uma área de livre comércio birregional.

Por último, ressalte-se a inconformidade do PLS com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que não traz estimativas da renúncia de receita ocasionada pela medida proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador ALVARO DIAS, Relator